



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001223/2007-53
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-004.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA TERMINAIS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e reconhecer a decadência.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Débora Fófano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão no Acórdão nº 12-20.912 da 12ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 260/261) a qual julgou improcedente o lançamento de glosa de compensações efetuadas pela empresa, no período de apuração de maio de 1996 a novembro de 1998 (fls. 02/21), de créditos oriundos de pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos, declaradas inconstitucionais pelo STF. Os créditos foram compensados com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa em decorrência da contratação de segurados avulsos junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, relativas à parte patronal (15%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (3%).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, consolidado em 22/12/2006, totaliza o montante de R\$ 13.479.664,99, já inclusos multa e juros de mora.

Não foi identificada no processo cópia do Aviso de Recebimento (AR) da ciência do lançamento. Todavia, de acordo com informações inseridas no relatório da DRJ/RJOI (fl. 99) "a ciência do débito se deu por via postal mediante objeto RC469215466BR, recebido em 28/12/06, conforme consta dos autos".

Inconformada com o lançamento a Recorrente apresentou impugnação em 12/01/2007 (fls. 46/66) requerendo a improcedência do lançamento.

Em sessão de 10 de setembro de 2008, foi exarado o Acórdão nº 12-20.912 - 12ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 260/261) que julgou improcedente o lançamento sob o argumento de que restou configurada no processo a decadência das contribuições lançadas, abrangendo o período de 05/1996 a 11/1998, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 8, publicada em 20/06/2008 e, por conseguinte, descabendo, por incompatível, o exame quanto ao mérito da impugnação e da diligência fiscal em virtude da liminar suscitada de ofício.

Não houve apresentação de recurso voluntário por parte da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano - Relatora.

Do Recurso de Ofício

Em virtude da exoneração total do crédito tributário, foi interposto recurso de ofício, que por preencher condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Quanto ao tema, assim restou ementada a decisão recorrida (fl. 260):

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/1998

AIOP DEBCAD nº 35.822.762-3, de 06/12/2005.

DECADÊNCIA.

Em virtude da Súmula Vinculante nº 08, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/08, o art. 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional, devendo ser aplicados os artigos do C'TN que tratam da matéria aos créditos previdenciários.

Lançamento Improcedente"

No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, editando a Súmula Vinculante nº 08 nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º e 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cujo teor merece destaque:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifou-se)

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;" (grifou-se)

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial este Conselho adota o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo. No referido julgado, o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do artigo 150, §4º com o artigo 173, inciso I, definiu que o *dies a quo* para a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte tiver realizado o pagamento antecipado. Nos demais casos, deve ser aplicado o dispositivo do artigo 173, inciso I.

A autuação em análise diz respeito a fatos geradores apontados pela fiscalização nos meses de 05/1996 a 11/1998. Para tais competências, torna-se desnecessária a discussão do *dies a quo* entre aquele estabelecido pelo artigo 150, § 4º ou aquele constante do artigo 173, inciso I do CTN, pois em ambas as alternativas o prazo para o fisco constituir o crédito tributário já havia exaurido antes da ciência do lançamento, tornando improcedente a autuação, em harmonia com o que decidiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Assim sendo, uma vez reconhecida a decadência, extinto o crédito tributário formalizado no lançamento com fundamento no artigo 156, inciso V, do CTN.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Débora Fófano - Relatora